

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

PARECER N° 037/2023 – LSE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CFTV E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO, INSTALADOS COM TODO MATERIAL INCLUSO, DESTINADOS QA EQUIPAR ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

Julgamento do pedido de esclarecimento ao edital de Concorrência Pública N° 008/2023 – CPL, impetrado pela empresa **NETO SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ n° 13.637.514/0001-02 para o setor de engenharia da SEMED.

I. DOS FATOS

O edital da concorrência 008/2023 – CPL, no seu subitem 10.4.2 traz a exigência de para efeito de qualificação técnica profissional a licitante deveria apresentar comprovação que possui no seu corpo técnico permanente Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, detentores de atribuição técnica conforme CONFEA – CREA e detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica devidamente averbados no CREA/CAU por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, entretanto tais atribuição são pertinentes ao profissional Engenheiro Eletricista, conforme versa a RES 218/73 CONFEA. Além disso, exige com parcela de relevância para comprovação de capacidade técnica profissional e operacional o serviço de “GERENCIAMENTO DE MONITORAMENTO, SUPORTE TÉCNICO, CUSTOMIZAÇÃO, HOSPEDAGEM EM SERVIDOR WEB, BACKUP E WORKSTATION, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CUSTOMIZAÇÃO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES” por um período mínimo de 6 meses, parcela essa questionada pela licitante supracitada.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

II. CONCLUSÃO

Visto que a comissão de julgamento já vem julgando os processos licitatórios em consonância com a Resolução – COFEA 1.025/2009, combinada com a Resolução – CONFEA 218/1973, entendemos o equívoco demonstrado no edital.

Acrescentamos ainda, que cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato. Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Logo, em razão do esclarecimento a ser efetuado sobre o ato convocatório não manifestar modificações na estrutura orçamentária da obra em questão, **pugnamos pela manutenção da data de abertura** da seção pública e requeremos que seja publicada **ERRATA**:

ONDE SE LÊ:

10.4.2 Para efeitos da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL** deverá apresentar comprovação de que o licitante possui em seu corpo técnico permanente, na data de abertura da licitação (com vínculo societário ou empregatício), **Engenheiro Civil e/ou Arquiteto**, detentores de atribuição técnica conforme CONFEA - CREA e detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devidamente averbado no CREA/CAU, por execução de serviços compatíveis em características com o

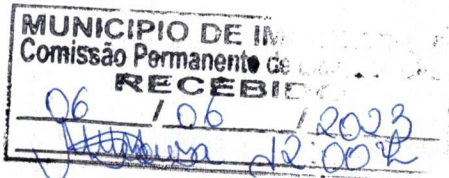


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

objeto desta Licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado serviço de:

LEIA-SE:

10.4.2 Para efeitos da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL** deverá apresentar comprovação de que o licitante possui em seu corpo técnico permanente, na data de abertura da licitação (com vínculo societário ou empregatício), **Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro Eletrônico e/ou Engenheiro de Comunicação**, detentores de atribuição técnica conforme CONFEA - CREA e detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devidamente averbado no CREA/CAU, por execução de serviços compatíveis em características com o objeto desta Licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado serviço de:



Imperatriz – MA, 06 de junho de 2023.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Nunes V. e Silva
Coordenador do L.S.E.
Matrícula 50716-4
Eng. Civil – CREA 111574035-0